



Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

Resposta: Impugnação do edital da concorrência nº 06/2022

1 mensagem

Eduardo Montenegro <eduardogomesdebarros19@gmail.com>

9 de novembro de 2022 às 19:38

Para: Comissaoseminfra2016@gmail.com

Resposta: Impugnação do edital da concorrência nº 06/2022

Dada as experiências ruins anteriores de contratos similares ao objeto a ser licitado, **o setor técnico da SEMINFRA opta para que seja mantida todas as exigências descritas no edital e termo de referência.**

Registra-se, ademais, que o **edital não está vedando a soma de atestados, mas está, apenas, limitando o seu número, para atender ao interesse público e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**, não apenas do ponto de vista financeiro, visto de forma imediata, mas sobretudo sob o aspecto da capacidade técnica e operacional para a efetiva entrega do objeto. O próprio TCU tem diversas decisões nesse sentido:

"12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de

quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;

(...)

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)”

No Acórdão 7.105/2014-Segunda Câmara, o TCU consignou que a vedação de soma de atestados é possível, nos *“casos em que o aumento de quantitativos acrescentarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante”*.

É exatamente a hipótese em referência, pois, caso se admita a soma ilimitada de atestados, a licitação não cumprirá com a finalidade de selecionar o concorrente que de fato tenha capacidade de executar o objeto licitado, cuja complexidade se dá, sobretudo, diante do volume de serviço concomitante que deverá ser executado. Desta forma, considerando que o aumento de quantitativo de serviços gera, sem sombra de dúvidas, aumento da complexidade técnica do objeto, sobretudo porque é do interesse público sua plena execução no prazo previsto em contrato, é inquestionável que a licitante deve demonstrar capacidade operativa, técnica e

gerencial compatível com tais finalidades para execução de serviços de engenharia da magnitude daquele que está sendo licitado.

Cordialmente,

Eduardo Montenegro

Diretor de Obras de Implantação - SEMINFRA